



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005312/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.800 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ DE FRANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF

É quinquenal o prazo decadencial do direito de lançamento das contribuições previdenciárias. Havendo prova do pagamento antecipado do tributo, a regra de contagem encontra-se prevista no art. 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ de Salvador, que julgou procedente o lançamento tributário, relativo às contribuições sociais, incidentes sobre as remunerações atribuídas a segurados empregados, referentes à obra de construção civil de responsabilidade da pessoa física do Recorrente, apuradas através do procedimento de aferição indireta.

Às fls. 11 e seguintes consta detalhado Relatório Fiscal, integrante da NFLD, em que se especifica que as contribuições sociais lançadas referem-se: à parte da empresa/patronal (obra pessoa física); à parte dos segurados empregados (não descontada); às destinadas ao

financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalhador/financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e às destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a título de trabalho assalariado em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física pertencente ao ora Recorrente.

Por bem retratar os fatos, transcrevo excerto do relatório do acórdão recorrido (fls. 106/107):

A ação fiscal visou a regularização da obra de construção civil, matriculada sob número 05.901.04384-65, de responsabilidade do contribuinte Luiz de França, conforme determinação contida no mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09288972.

Durante a ação fiscal foram analisados os seguintes documentos: alvará de construção, projeto da obra, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e escritura de compra e venda do terreno em que foi edificada a obra.

Consta do relato da Fiscalização que o contribuinte adquiriu um terreno situado em Fortaleza (CE), no distrito de Messejana, bairro de Água Fria, esquina com a Rua Mariana Pinto bandeira, medindo 40 (quarenta) metros de frente por 50 (cinquenta) metros de fundos, com área total de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), conforme cópia da escritura pública às fls. 23-24.

Em 04 de agosto de 1997 o contribuinte contratou a elaboração de um projeto para construção de 6 (seis) casas, com área total de 1.264,70 m², conforme ART 0246303 (fl. 26).

Em 15 de outubro de 1997, a Prefeitura Municipal de Fortaleza expediu o Alvará de Construção 18576 (fl. 25), autorizando a construção das seis casas constantes no projeto.

Em 01 de agosto de 1997 o contribuinte efetuou a inscrição da matrícula CEI 05.901.04384/65, com área total de 1.264,70 m², em conformidade com a legislação previdenciária que determina que para obras deste tipo a inscrição seja feita por projeto.

Entretanto, no encerramento da obra, o contribuinte, em desacordo com a legislação, efetuou 6 (seis) matrículas CEI perante o INSS, de números 0590105145/63, 05.90105144/61, 05.90105146/65, 05.901.05147/67, 05.901.04980/66 e 05.901.04981/69, individualizando uma matrícula para cada casa construída dentro do terreno, fracionando o projeto. Em seguida, efetuou os recolhimentos para a regularização das referidas matrículas.

A matrícula original de número 05.901.04384/65 não foi até hoje regularizada, motivo pelo qual foi confeccionado o Aviso de regularização de Obra (ARO), fls. 21-22, emitido em 28/02/2006, e que aproveitou os valores anteriormente recolhidos nas matrículas individuais procedidas em 1998.

Assim sendo, o valor do crédito constituído por meio desta NFLD é de R\$ 28.707,58 (vinte e oito mil setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 10/08/2006, conforme ARO emitido, na competência 02/2006, no valor de R\$ 23.586,87 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Desta forma, o crédito foi apurado por aferição indireta com base nas Tabelas do CUB, publicadas mensalmente na imprensa de circulação regular pelo Sinduscon, no Estado do Ceará, atualizadas para o mês de fevereiro de 2006, uma vez que o responsável pela obra não dispõe de escrita contábil que poderia comprovar o real valor pago aos operários executores da referida obra.

Salienta a Fiscalização que da área total construída (1.264,70 m²), 188,48 m²

(cento e oitenta e oito e quarenta e oito metros quadrados) representa áreas cobertas (varandas e garagens), conforme projeto analisado, sendo que para tais áreas foi aplicado o redutor de 50%, pois as mesmas integram a área total da edificação.

O Relatório Fiscal traz a transcrição de dispositivos da Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época do lançamento e correlacionados ao enquadramento efetuado no crédito.

O acórdão recorrido, reconheceu a legalidade da aferição indireta, sendo que o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física, pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base nas tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil; afastou a decadência, porquanto considerou o prazo decenal para o lançamento tributário.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que todas as contribuições foram pagas, tempestivamente, pelo Recorrente;
- (ii) É que a obra teria sido concluída em 11/1998, havendo o recolhimento da GRPS quando da expedição das certidões de quitação pela Prefeitura, sendo as contribuições, outrossim, quitadas ao término da obra, consoante a GPS paga em 11/1998.
- (iii) A ocorrência da decadência do lançamento tributário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a analisar a decadência do direito de lançar do Fisco.

O Recorrente foi cientificado do lançamento em 11/08/2006 (fl. 50).

Por sua vez, o lançamento tributário reporta-se à obra concluída em novembro de 1998, que decorreu no pagamento de contribuições sociais nessa mesma competência (fls. 27/37).

Não obstante constar na NFLD que a competência do lançamento seria de 02/2006, tem-se que esta foi identificada por ser a última competência investigada, confira-se (fl. 13):

O salário de contribuição (base de cálculo) a regularizar, obtido por aferição indireta, conforme cálculo constante do “ARO” em anexo, foi de R\$ 64.094,77, resultando, após aplicação das alíquotas abaixo mencionadas, em R\$ 23.586,87 na competência 02/2006 (última competência a ser fiscalizada, conforme MPF anexo). Tal valor atualizado até a presente data (10/08/2006), com os acréscimos legais devidos, resultou no valor final de R\$ 28.107,58;

O fundamento legal para aferição da competência da NFLD encontra-se no art. 435, §3º, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, do então Ministério da Previdência Social. Todavia, é extrema de dúvidas que os fatos geradores das contribuições remontam ao ano de 1998.

Nesse sentido, é inexorável a ocorrência da decadência tributária, eis que reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 08 do STF, deve prevalecer, no que à decadência, as disposições do Código Tributário Nacional, destarte, o prazo de contagem de 05 (cinco) anos para o Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário.

Em se considerando o pagamento antecipado do tributo, o que atrai a regra de contagem decadencial do art. 150, §4º do CTN, tem-se que em 11/2013 decaiu o direito do Fisco em proceder ao lançamento, extinguindo-se, por derradeiro, o crédito tributário.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro